DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 79/2019 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 26 de abril de 2019

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 4
PJE 4

Presidência

Secretaria Geral

EDITAL

O COORDENADOR DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO PJe, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento ao disposto na Portaria nº 25/2019, torna pública a revogação do Edital nº 1 e o lançamento do Edital nº 2 de abertura do processo de inscrição de projetos de pesquisa para o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme as normas estabelecidas neste Edital.

1.**DO OBJETO**

1.1. Este Edital destina-se a estabelecer os critérios de submissão dos projetos para o desenvolvimento e aplicação de modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe.

1.2. As linhas de pesquisa para os projetos deverão ser direcionadas para a melhoria da prestação jurisdicional e para o estímulo da produção científica, aplicadas ao aprimoramento dos serviços judiciários.

1.3. As linhas de pesquisa são as seguintes:

1.3.1. soluções para automação dos processos e rotinas de trabalho da atividade judiciária;

1.3.2. soluções de apoio à decisão dos magistrados.

2.**DA PARTICIPAÇÃO**

2.1. A apresentação dos projetos observará, no que couber, as disposições do Anexo da Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019, que estabelece as premissas e diretrizes para o funcionamento do Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe.

2.2. As equipes dos projetos deverão ser compostas por magistrados e servidores do Poder Judiciário. Na hipótese de o projeto de pesquisa ser fruto de parcerias com a comunidade e com o meio acadêmico, deverá ser apresentado documento que ateste a respectiva cooperação técnica.

2.3. As despesas de execução do projeto serão suportadas pelo proponente.

2.4. O coordenador do projeto, na condição de responsável pela gestão científica da pesquisa, apresentará relatório bimestral que indique o desenvolvimento das atividades.

2.5. Os integrantes das equipes deverão possuir Currículo Lattes atualizado até o momento da conclusão do projeto.

2.6. Todos os integrantes do projeto aprovado deverão assinar termo de compromisso com o seguinte conteúdo:

2.6.1. cessão dos direitos de utilização do trabalho produzido e dos resultados obtidos, inclusive para efeitos de publicação, com compromisso de entrega, ao CNJ, do material em meio eletrônico;

2.6.2. de conclusão da pesquisa no prazo previsto no cronograma;

2.6.3. responsabilidade de multiplicar o conhecimento adquirido aos demais pesquisadores do InovaPJe.

3. **DOS BENEFÍCIOS**

3.1. O Centro de Inteligência Artificial operará como um acelerador de resultados, ao tornar disponível ferramentas, dados, consultoria técnica e intelectual, bem como um ambiente de colaboração entre os pesquisadores. O objetivo é escalar as iniciativas de todo país para sublimação tecnológica do PJe com uso da inteligência artificial.

3.2. Aos grupos de pesquisa será ofertado:

3.2.1. Datasets da justiça nacional, de modo a possibilitar o estudo e treinamento de modelos de inteligência artificial sobre bases reais;

3.2.2. Plataforma SINAPSES, em ambiente hiperconvergente, para armazenamento, treinamento e disponibilização dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos. O que significa tratar-se de uma plataforma em evolução constante e ofertar um ambiente seguro e nativamente integrado aos dados utilizados como insumos para criação dos modelos de inteligência artificial;

3.2.3. O compartilhamento dos modelos de IA criados;

3.2.4. Ambiente de comunidade, de modo a facilitar a troca de experiências e o trabalho entre pesquisadores;

3.2.5. Participação preferencial nas novas iniciativas prospectadas a partir das atividades desenvolvidas no Centro de Inteligência Artificial, tais como seminários, fóruns, palestras e treinamentos;

3.2.6. O fornecimento dos subsídios necessários ao sucesso dos projetos.

4.**DA SELEÇÃO DOS PROJETOS DE PESQUISA**

4.1. Os projetos observarão a coerência entre os objetivos propostos e a metodologia adotada, bem como a fundamentação teórica consistente e adequada.

4.2. O prazo de execução de cada proposta deste Edital será de 6 meses, admitindo-se a prorrogação por igual período, a ser aprovada pela Comissão Permanente de Tecnologia e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça.

4.3. Os projetos deverão compreender uma ou as duas linhas de pesquisas indicadas.

4.4. Quaisquer publicações que contem com o apoio do CNJ devem fazer a devida menção. Em casos de impressos, livros, folhetos, cartilhas e outros, a logomarca da instituição deverá também estar presente.

4.5. O projeto de pesquisa receberá uma nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, distribuídos conforme a avaliação dos seguintes itens:

4.5.1. capacidade de formular o projeto com clareza, coesão e concisão (0-20 pontos);

4.5.2. coerência entre tema, problema, objetivo geral e objetivos específicos (0-20 pontos);

4.5.3. alinhamento do projeto aos Macrodesafios do Poder Judiciário (0-20 pontos);

4.5.4. potencial de impacto da pesquisa para o Poder Judiciário, em especial no contexto do processo judicial em meio eletrônico (0-20 pontos);

4.5.5. escalabilidade do projeto em relação aos diversos tipos de processos judiciais e segmentos de justiça (0-20 pontos).

4.6. Os projetos devem ser apresentados conforme a estrutura do **ANEXO** deste Edital, mediante formulário eletrônico no endereço: http://cnj.jus.br/inteligencia-artificial-pje.

4.7. O processo seletivo promoverá avaliação formal do seu conteúdo, de modo simplificado, mediante avaliação pela Coordenadoria do Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça.

4.8. As decisões da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça terão caráter terminativo.

4.9. A seleção de cada projeto ocorrerá na medida de sua apresentação.

5.**CRONOGRAMA**

Atividades	Datas	Local
Workshops de Desenvolvimento Colaborativo de Modelos de Inteligência Artificial - uma abordagem com o uso do SINAPSES	16/05/2019 22/05/2019 05/06/2019 19/06/2019	CNJ

6. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1. Os casos omissos neste Edital serão analisados pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça.

6.2. Fica revogado o Edital nº 1 de abertura do processo de inscrição de projetos de pesquisa para o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Edição nº 72/2019, de 12 de abril de 2019, páginas 2 a 4.

Juiz **BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO**

ANEXO

FORMULÁRIO – PROJETO DE PESQUISA

O projeto deve conter no máximo 15 páginas, em papel tamanho A4, incluindo a página de rosto e eventuais anexos, digitadas em espaço 1,5 cm, fontes Arial ou Times 12 pt, margens de 2,5 cm.

O projeto deve compreender:

1. **CAPA**.

2. **IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**: título; grupo de pesquisa e linha de pesquisa que pretende se vincular; nome dos integrantes, com a definição do Coordenador, se não for projeto individual; local de lotação de cada integrante – e demais instituições de eventuais pesquisadores externos.

3. **INTRODUÇÃO**: delimitação da proposta de pesquisa, bem como o contexto da investigação em relação à linha de pesquisa escolhida.

4. **PROBLEMA DE PESQUISA:** problematização de seu tema e contexto de estudo. É a motivação central da pesquisa, a indagação científica que o autor do projeto se propõe a responder.

5. **JUSTIFICATIVA:** deverá ser explicitada as razões da pesquisa e os motivos pelos quais a proposta deve prosperar.

6. **OBJETIVOS**: geral e específicos. O objetivo geral é a finalidade básica do projeto de pesquisa como um todo e os objetivos específicos são os caminhos que a pesquisa deverá seguir para cumprir o objetivo geral.

7. **METODOLOGIA:** deverá abordar os procedimentos adotados para a realização da pesquisa, bem como os métodos de investigação, coleta de dados, análise de informações e avaliação de resultados.

8. **CRONOGRAMA:** deverá distribuir, de maneira lógica e coerente, as etapas da pesquisa ao longo do tempo em que serão desenvolvidas.

9. **REFERÊNCIAS PRELIMINARES**: consistem na indicação em ordem alfabética, por autor e data, sem numeração, das fontes já consultadas para elaboração do trabalho e das fontes a serem consultadas.

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001805-51.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: SILVIA ESTELA GIGENA. Adv(s).: SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001805-51.2019.2.00.0000 Requerente: SILVIA ESTELA GIGENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REVISÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ/SP). SANÇÃO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. ASSÉDIO MORAL. ATRASO NAS AUDIÊNCIAS. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA. LIMINAR NÃO REFERENDADA. I - In casu, a medida liminar foi concedida com vistas a assegurar o resultado útil do provimento final, determinando-se ao TJSP que se abstivesse de promover o provimento definitivo do cargo de juiz titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP até o julgamento final desta Revisão Disciplinar ou ulterior deliberação deste Conselho. II - Não se faz presente, na espécie, o fumus boni juris autorizador da tutela pretendida, porquanto a sanção disciplinar foi imposta à requerente pelo Órgão Especial do TJ/SP com base em sólida fundamentação, na qual foram explicitadas infrações que, por seu conjunto e gravidade, justificaram a pena de remoção compulsória, notadamente, como destacado no voto condutor do acórdão, por se tratar da "(...) sanção administrativa adequada para apenar faltas praticadas em estreita vinculação com o lugar de exercício do cargo". III. Somente graves e fundadas razões - as quais não ficaram evidenciadas no caso concreto - poderiam conduzir este órgão superior de controle a intervir, mesmo que provisoriamente, no exercício da autonomia constitucional do Tribunal de Justiça e na sua prerrogativa de prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição (art. 96, I, "c", da CF). IV. Liminar não referendada. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencido o Conselheiro Luciano Frota (Relator). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Ávila e Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 9 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001805-51.2019.2.00.0000 Requerente: SILVIA ESTELA GIGENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, inciso XI, do RICNJ, a seguinte decisão liminar, proferida em 18 de março de 2019 (ID n. 3582427). VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): Cuida-se de Revisão Disciplinar proposta por Silvia Estela Gigena, com fundamento no art. 83, I, do RICNJ, por intermédio da qual se insurge contra a penalidade de remoção compulsória que lhe foi imposta por 14 votos a 10, em sessão de 13/2/19, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O eminente Relator, para assegurar o resultado útil do provimento final, deferiu "o pedido liminar tão somente para determinar ao TJSP que se abstenha de conduzir processo que vise ao provimento do cargo de juiz titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP até provimento final desta Revisão Disciplinar ou ulterior deliberação deste Conselho". A seu ver, "[...]considerando os judiciosos argumentos apresentados pela Requerente, seria temerário permitir que o TJSP proveja o cargo, movimentando a carreira e atingindo

a esfera funcional e pessoal de terceiros eventualmente interessados em processos de remoção/promoção". Respeitosamente, ouso divergir de Sua Excelência, para não referendar a decisão em questão. São dois os requisitos, cumulativos, autorizadores do deferimento da medida liminar: i) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e ii) a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris). De fato, como apontado pelo eminente Relator, o provimento do cargo de juiz titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, que se encontra vago em razão da remoção compulsória imposta à requerente, poderá repercutir no resultado útil da presente revisão disciplinar, na qual se almeja a absolvição ou a mitigação da penalidade imposta para advertência ou censura, com o consequente retorno ao status quo ante. A meu sentir, todavia, encontra-se ausente o fumus boni juris autorizador da medida postulada. Como destacado por Cândido Rangel Dinamarco, "[a] probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribuiu a denominação de fumus boni juris, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera possibilidade e menos que a certeza para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes. " (Instituições de Direito Processual Civil. vol. III. 7ª ed. São Paulo : Malheiros, p. 857, grifei). Na espécie, não vislumbro a probabilidade de existência do direito invocado. Dito de outro modo, não diviso, nem mesmo nesta sede precária, a preponderância dos argumentos esgrimidos pela requerente sobre os elementos que a eles se contrapõem, extraídos do sólido voto condutor do acórdão ora impugnado. A pena de remoção compulsória foi imposta à requerente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por maioria de votos, aderiu à divergência aberta pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Pinheiro Franco. Em longo, denso e fundamentado voto, Sua Excelência descortinou as várias infrações disciplinares cometidas pela ora requerente e que, por seu conjunto e gravidade, justificaram uma apenação mais severa do que a ora almejada por esta via revisional. Transcrevo excerto do voto condutor do julgado, em que discriminadas as imputações feitas à magistrada: "Como ato inaugural deste Processo Administrativo-Disciplinar, a Portaria nº 69/2018 (fls. 1124/1126) expressamente incorpora o inteiro teor do acórdão proferido em 29 de novembro de 2017 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, especifica as imputações feitas à magistrada e que e que caracterizariam, em tese, infração ao disposto no artigo 35, incisos I (cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício), IV (tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência), VI (comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término) e VIII (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular) da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nos artigos 20 (velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual), 22 (dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça), 24 (buscar adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável) e 37 (vedação ao procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções) do Código de Ética da Magistratura Nacional. 1. falta de prudência consistente na quebra das regras de segurança estabelecidas pela Polícia Militar para escolta de presos, oferecimento de lanches aos presos sem dispensa do mesmo tratamento aos policiais militares que aguardavam nas mesmas condições, em 18/05/2017; 2. atraso sistemático para início das audiências e comparecimento habitual da magistrada ao fórum em horário muito além do designado para a primeira delas; 3. condução apática e desinteressada de audiências; 4. falta de urbanidade no trato com funcionários e policiais militares; 5. perseguição contra funcionários do 2º Ofício Criminal da Comarca de Araraquara e piora no tratamento a eles dispensado pela Juíza processada depois que os servidores prestaram depoimento à Corregedoria Geral da Justiça, mediante retaliação, inclusive tentativas de consignação em ata de audiência de fatos não ocorridos e desfavoráveis ao Defensor Público e aos servidores; 6. condutas capazes de comprometer a segurança do serviço de escolta prestado por policiais militares, dada a insatisfação deles e de toda a comunidade jurídica com relação aos longos atrasos para início das audiências, piora da qualidade de trabalho dos servidores em virtude de tratamento sem urbanidade e, posteriormente, pela narrada perseguição, má qualidade da prestação jurisdicional por conta da condução precária das audiências e prejuízo à boa imagem da justiça". O Relator sorteado reputou provadas todas as imputações feitas à ora requerente, à exceção da imputação de falta de prudência, e restou vencido ainda na proposição da pena de censura. Como bem sintetizado pelo voto condutor do acórdão, "[c]entr[ou]-se a divergência na satisfatória caracterização de falta de prudência com que se houve a magistrada nos lances do episódio com réus presos apresentados para audiência de custódia. Também na sanção a ser aplicada, dada a gravidade das infrações disciplinares praticadas pela magistrada e das consequências delas decorrentes, capazes de compromoter o respeito dos jurisdicionados e demais partícipes da comunidade jurídica forense em relação à magistrada e ao Poder Judiciário. À notoriedade das condutas irregulares adotadas pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara acresço o afastamento preventivo das funções jurisdicionais que lhe foi imposto, este também amplamente conhecido, como fatores que se contrapõem ao retorno da magistrada àquela Comarca, dada a possibilidade concreta de prejudicar a atividade jurisdicional que vier a exercer, em detrimento de todo o Poder Judiciário estadual. Daí a desproporção, com o devido respeito, de impor à Juíza pena de censura, adequada, isto sim, a de remoção compulsória". Embora, dado o seu caráter não exauriente, esta não seja a fase procedimental apropriada para uma profunda incursão no mérito do julgado ora impugnado, é indene de dúvidas que houve larga convergência entre o voto vencido do Relator sorteado e o voto vencedor do Corregedor-Geral da Justiça quanto à efetiva comprovação da esmagadora maioria das infrações disciplinares imputadas à requerente. Dentre esses pontos de convergência, destaco, também com base no voto condutor do julgado: "(...) VII. Depoimentos de profissionais atuantes na Comarca de Araraquara foram convergentes e uniformes em noticiar que a magistrada chega diariamente com mais de uma hora de atraso com relação ao horário normativo mínimo de permanência de juízes nos fóruns. Não respeita sequer o horário marcado para iniciar a primeira audiência por ela designada, às 14 horas, que fica sujeita a atraso ainda maior em razão das solenidades de custódia dos flagrantes distribuídos no dia. Em consequência, sistematicamente fica comprometida a pontualidade dos trabalhos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara sem que a magistrada manifeste preocupação com aqueles que a aguardam - réus, escolta, testemunhas, promotores, defensores, advogados. (...) (...) Os atrasos comprovados nestes autos não são eventuais; acontecem todos os dias e resultam em desatendimento à decisão do Conselho Superior da Magistratura proferida em 09/3/2006, que obriga todo magistrado a comparecer e permanecer no fórum diariamente no período mínimo das 13h00 às 18h00 horas. De resto, designada a primeira audiência para as 14h00, o mínimo que se espera é que a magistrada esteja presente no Fórum com antecedência suficiente para presidir as solenidades de custódia e estudar os autos das audiências agendadas, se não o fez na véspera. Enfim, o que se espera é comprometimento, responsabilidade e respeito a todos. VIII. É também grave a imputação à magistrada de falta de urbanidade e assédio moral no relacionamento com os servidores e policiais, satisfatoriamente comprovada em instrução e sugestiva da inconveniência do seu retorno à Comarca. Não houve notícia de que a magistrada tenha dispensado tratamento ríspido a réus, advogados e testemunhas, embora os faça esperar por longos períodos. Com relação a Promotor de Justiça e Defensor Público, o relacionamento formal passou de cordial para frio com o início das providências disciplinares pela Corregedoria Geral da Justiça. O Capitão da Polícia Militar, em depoimento, noticiou a existência de várias queixas da tropa com relação à forma rude com que seus integrantes são tratados pela magistrada. Fez relato de episódios específicos de desrespeito aos policiais, além de ordens e exigências inviáveis de serem cumpridas, por irregulares. Com os servidores, porém, a situação que já era desagradável, pouco cortês e por vezes humilhante piorou muito e passou a desumano, gerador de insegurança e desconfiança recíproca. (...) No caso, ao desrespeitar determinados funcionários, a magistrada criou clima de indisposição com todos os demais, que vislumbram a possibilidade de serem as próximas vítimas dos ataques e dos gritos. Por isso mesmo a indisposição da juíza com a comarca não fica superada pelo fato de não mais estarem lá lotados os servidores com os quais a magistrada estabeleceu relacionamento mais conturbado, Rose e Renato. A magistrada deixou marca negativa indelével no meio forense da Comarca de Araraquara: em decorrência da gravidade das condutas irregulares por ela habitualmente adotadas, não poderá ser alvo do respeito dos demais partícipes da atividade judiciária, especialmente dos servidores. Também o afastamento preventivo das funções jurisdicionais que em boa hora lhe foi imposto não recomenda o retorno da magistrada à Comarca de Araraquara, dada a possibilidade concreta

de comprometer-se a atividade jurisdicional por ela exercida, capaz de atingir todo o Poder Judiciário estadual" (grifos nossos). Não bastasse a unanimidade do julgamento no tocante à comprovação de quase todas as imputações feitas à requerente (ainda que com divergência quanto às suas consequências jurídicas), formou-se, em acréscimo, maioria quanto à demonstração da violação de outro dever funcional, qual seja, "(...) a falta de prudência com que se houve a magistrada nos lances do episódio com réus presos apresentados para audiência de custódia. Também na sanção a ser aplicada, dada a gravidade das infrações disciplinares praticadas pela magistrada e das consequências delas decorrentes, capazes de compromoter o respeito dos jurisdicionados e demais partícipes da comunidade jurídica forense em relação à magistrada e ao Poder Judiciário. À notoriedade das condutas irregulares adotadas pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara acresço o afastamento preventivo das funções jurisdicionais que lhe foi imposto, este também amplamente conhecido, como fatores que se contrapõem ao retorno da magistrada àquela Comarca, dada a possibilidade concreta de prejudicar a atividade jurisdicional que vier a exercer, em detrimento de todo o Poder Judiciário estadual. Daí a desproporção, com o devido respeito, de impor à Juíza pena de censura, adequada, isto sim, a de remoção compulsória. III. Em 18/5/2017, enquanto presidia audiências de instrução e estando pendente de instalação uma derradeira audiência de custódia, a Juíza da 2ª Vara Criminal de Araraquara mandou trazer a seu gabinete seis réus que, na véspera, foram presos em flagrante por prática de crimes graves: alguns por tráfico de entorpecentes - crack e cocaína (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), outros por roubo com emprego de arma em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), um por crime de lesão corporal caracterizada como violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal - arremesso de faca que atingiu a nuca da companheira). Àquela altura já concedera liberdade provisória a cinco deles e ordenara a expedição de alvará de soltura. Faltava apenas um, que, logo em seguida, seria também posto em liberdade. Acomodados em poltronas e sofás na sala anexa àquela em que eram realizadas audiências de instrução, sem algemas, sob vigilância do Oficial Maior do 2º Ofício Criminal, ANDRÉ ANDRADE MENDES, os presos receberam a refeição que a magistrada mandara comprar. Tudo se deu em contrariedade à orientação prestada pelos Policiais Militares incumbidos da escolta dos presos, no sentido de que se tratava de situação de risco, capaz de comprometer a segurança da Juíza, dos servidores, dos presos, dos policiais e dos jurisdicionados presentes no Fórum (...)". Diante desse quadro fático, não se mostra, prima facie, flagrantemente desproporcional a imposição da pena de remoção compulsória, notadamente, como destacado no voto condutor do acórdão, por se tratar da "(...) sanção administrativa adequada para apenar faltas praticadas em estreita vinculação com o lugar de exercício do cargo". Nesse particular, o voto do eminente Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo, na fase da dosimetria da pena, apresentou densa justificativa para a penalidade eleita. Destaco o seguinte excerto: "X. No caso, como antes ressaltado, as condutas da magistrada são bem conhecidas da comunidade jurídica da Comarca de Araraquara e tornaram inviável o prosseguimento de sua atuação naquele local. Tanto é assim que a Juíza está afastada das funções jurisdicionais há mais de um ano, desde novembro de 2017. Confirmada que está a prática de infrações disciplinares e de afronta aos deveres do cargo, fica ainda mais delineada a inviabilidade de permanência da magistrada na Comarca, por comprometer negativamente o respeito devotado por servidores, partes, testemunhas e demais partícipes da comunidade jurídica em relação a ela e ao Poder Judiciário Paulista como um todo. Nesse sentido, a imposição de sanção disciplinar tem também a finalidade de preservar a integridade e a seriedade do funcionamento do Poder Judiciário no que se refere tanto à atividade jurisdicional, quanto à administrativa, notadamente no que diz com a atividade censória de magistrados. No ponto, considerando que outra penalidade menos severa como a censura é aplicada reservadamente e por escrito, para a comunidade jurídica local, o retorno da magistrada à atividade significará que nenhuma penalidade lhe foi imposta. Em nova localidade, porém, a magistrada poderá retomar atividades sem qualquer pecha e adotar comportamento mais responsável e sereno, cortês e prudente. Em suma, o juízo de adequação e de proporcionalidade na fixação da pena aplicado sobre os fatos descritos e comprovados nestes autos justificam a imposição à magistrada da pena de remoção compulsória, uma vez que qualquer outra menos severa seria desprovida de valia para atingir as finalidades da aplicação de penalidade administrativa". Nesse contexto, não reputo razoável obstar que o Tribunal de Justiça de São Paulo possa colocar imediatamente em concurso de provimento a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, máxime considerando-se que, há quase um ano e meio, em decorrência do afastamento preventivo da requerente, aquele órgão judiciário de entrância final está desprovido de um juiz titular em pleno exercício, em prejuízo da boa prestação jurisdicional. Somente graves e fundadas razões - que, repita-se, não antevejo na espécie - poderiam conduzir este órgão superior de controle a intervir, mesmo que provisoriamente, no exercício da autonomia constitucional do Tribunal de Justiça e na sua prerrogativa de prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição (art. 96, I, "c", CF). Com essas considerações, e pedindo as mais respeitosas vênias, voto por não referendar a medida liminar. É como voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001805-51.2019.2.00.0000 Requerente: SILVIA ESTELA GIGENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR) Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, inciso XI, do RICNJ, a seguinte decisão liminar, proferida em 18 de março de 2019 (ID n. 3582427): "Trata-se de REVISÃO DISCIPLINAR apresentada por SILVIA ESTELA GIGENA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, por meio do qual se insurge contra a decisão do Órgão Especial que, no dia 13/2/2019, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar n. 103.439/2017, para lhe aplicar a pena de remoção compulsória. A Requerente alega, em síntese, que: i) em sessão de julgamento ocorrida em 30.1.2019, o Relator sorteado "declarou o seu voto julgando procedentes em parte as imputações de infração disciplinar formuladas contra a requerente por violação ao artigo 35, I, IV e VI, da LOMAN, afastando porém a falta de prudência imputada à magistrada, concluindo pela imposição da pena de censura, no seu entender razoável e proporcional"; ii) após formular pedido de vista, o Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, atual Corregedor-Geral de Justiça "abriu a divergência na sessão que deu continuidade ao julgamento do PAD, de 13/02/2019, entendendo que a gravidade da conduta da requerente, de mandar retirar as algemas de presos para que pudessem em seu gabinete se alimentar com lanches que mandara comprar com seu próprio dinheiro, aliada ao afastamento preventivo de um ano e quatro meses, são fatores que se contrapõem ao retorno da magistrada à mesma Comarca, motivo pelo qual propôs aplicação da pena de remoção compulsória, tendo por desproporcional aquela de censura"; iii) a pena de remoção compulsória prevaleceu por 14 (quatorze) votos a 10 (dez); iv) no ponto em que divergiu, o Corregedor-Geral de Justiça teria se baseado integralmente em elementos colhidos na fase pré-processual, os quais tiveram sua importância arrefecida no curso do PAD; v) a decisão teria sido proferida em contrariedade às provas dos autos; vi) opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanadas omissões e contradições do Acórdão impugnado, em especial a que diz respeito à "base legal para haver, em seu acórdão, rejulgado a conveniência de retirada ou não das algemas dos presos enquanto permaneciam no gabinete da juíza (extensão da sala de audiências), motivo pelo qual indagou-se acerca da propriedade (ou mesmo legalidade) do voto realizar detida valoração do grau de periculosidade dos custodiados no dia do 'episódio dos lanches', em substituição ao juízo de valor efetuado pela magistrada no exercício na jurisdição"; vii) "os atos imputados e que resultaram na aplicação da penalidade questionada, não conduzem à conclusão de que a magistrada agiu de forma desonesta, com desídia de conduta ou mesmo que praticado ilícito de qualquer natureza no exercício da jurisdição - situação que sinaliza a desproporcionalidade da pena de remoção compulsória, ora questionada"; viii) "a pena de remoção compulsória não parece ser adequada, pois, as condutas verificadas não se ligaram diretamente à 2ª Vara Criminal de Araraquara, quer dizer, os fatos narrados ocorreriam em qualquer unidade judicial na qual oficiasse a magistrada"; e ix) a Requerente estaria sendo punida por infração de hermenêutica, sendo importante "analisar se a punição de remoção compulsória à magistrada fora adequada e proporcional à conduta por ela praticada". Diante disso, requer a concessão de medida liminar para o fim de: i) "suspender os efeitos do acórdão vencedor pela maioria de 14 x 10 votos dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no PAD nº 103.439/2017, que aplicou a pena de remoção compulsória à requerente, oficiando-se com urgência à Presidência daquele Tribunal para que suspenda a tramitação do respectivo expediente que visa designar nova comarca à requerente, pautado para a sessão de 19/03/2019 do Conselho Superior da Magistratura"; ii) "suspensão de eventual expediente que vise prover o cargo de juiz na 2ª Vara Criminal de Araraquara - SP, da qual a requerente é a atual titular, até o julgamento final da presente"; e iii) "reassumir a 2ª Vara Criminal de Araraquara, da qual é juíza titular, devendo ali permanecer até o julgamento final da presente". No mérito, pugna pela "procedência da presente para fins de alterar a situação analisada e absolver a requerente no PAD 103.439/2017, ou modificar a pena imposta, de remoção compulsória, para advertência ou censura". O procedimento foi distribuído por sorteio à minha relatoria, tendo a Secretaria Processual assim certificado: 'Certifico que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de residência da Requerente. Certifico

que se procedeu a alteração do polo passivo para Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Certifico, ainda, que, em consulta realizada ao sistema, foi constatada a existência do procedimento Pedido de Providências nº 0009631-02.2017.2.00.0000, envolvendo matéria semelhante à do presente feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ, distribuído em 5 de dezembro de 2017, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.' (ID n. 3582281) Logo após a conclusão do feito ao Gabinete, a Requerente acostou aos autos, dentre outros, documentos pessoais, regularizando a falha certificada (ID n. 3582725 e 3582726). É o necessário a relatar. Decido. I - DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO Como visto, a Secretaria Processual deste Conselho certificou a existência de possível prevenção, tendo em vista a tramitação do Pedido de Providências n. 0009631-02.2017.2.00.0000, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, que supostamente trataria de matéria semelhante à deste feito. Todavia, não verifico a prevenção indicada. Com efeito, no presente procedimento, a Requerente pretende rever a pena que lhe foi aplicada em processo disciplinar conduzido pelo TJSP, nos exatos termos do que dispõe o art. 82 do RICNJ. Trata-se de matéria inerente à competência do Plenário do CNJ, cuja distribuição se opera entre os Conselheiros, excluindo-se a Presidência e a Corregedoria Nacional de Justiça. Senão vejamos o que dispõe o art. 47 do RICNJ: Art. 47. Serão distribuídas: I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros; II - ao Corregedor Nacional de Justiça: a) as reclamações disciplinares; b) as representações por excesso de prazo; c) os pedidos de providência e avocação de sua competência. III - aos outros Conselheiros as demais matérias. Ademais, o Pedido de Providências n. 0009631-02.2017.2.00.0000 foi instaurado com vistas ao acompanhamento da Resolução CNJ n. 135, notadamente do art. 28, que estabelece a obrigação de os Tribunais comunicarem à Corregedoria Nacional de Justiça "as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares". Nesse cenário, ante a manifesta incompetência da Corregedoria Nacional de Justiça para o processamento de revisões disciplinares, e, não havendo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, propósito maior do instituto da prevenção, entendo que o eminente Corregedor Nacional de Justiça não está prevento, razão pela qual deixo de consultá-lo. II - DO PEDIDO LIMINAR A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Muito embora não esteja expressamente previsto no artigo citado, consolidou-se também neste Conselho a tese de que a concessão de medida liminar não se legitima sem que concorram a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da excepcional medida de urgência. Em princípio, não vejo como acolher o pedido liminar para suspender os efeitos do Acórdão e, por consequência, a própria penalidade aplicada, tal como pretende a Requerente. A uma, porque não se deve perder de vista que o ato administrativo impugnado - como os atos administrativos em geral - carrega presunção de legitimidade. Vale dizer: não restaram demonstradas situações de flagrante ilegalidade e violação de regras procedimentais, as quais, a teor de consolidada jurisprudência, poderiam provocar a interferência imediata deste Conselho na solução alcançada pelo Tribunal requerido. A duas, porque a suspensão da penalidade, aplicada, em tese, de forma legítima, dependeria de uma análise exaustiva, ou seja, da avaliação meritória de julgamento contrário à prova dos autos e de desproporcionalidade da pena imposta, o que se mostra absolutamente incompatível com o presente momento processual. Diante disso, não há justa causa para suspender eventual sessão de designação da comarca para a qual será removida a Requerente. Note-se que não há perigo de dano irreparável ou de perecimento do direito invocado na efetivação da remoção compulsória da Requerente, que, inclusive, já se encontra afastada da jurisdição há um ano e cinco meses. Trata-se de medida totalmente reversível caso seja julgado procedente o presente procedimento revisional. No entanto, com vistas a assegurar o resultado útil do provimento final, faz-se mister resguardar a vaga atualmente ocupada pela Requerente, qual seja, a de titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP. Com efeito, considerando os judiciosos argumentos apresentados pela Requerente, seria temerário permitir que o TJSP proveja o cargo, movimentando a carreira e atingindo a esfera funcional e pessoal de terceiros eventualmente interessados em processos de remoção/promoção. Ante o exposto, defiro o pedido liminar tão somente para determinar ao TJSP que se abstenha de conduzir processo que vise ao provimento do cargo de juiz titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP até provimento final desta Revisão Disciplinar ou ulterior deliberação deste Conselho. Intime-se o TJSP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento inicial, juntando cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 103.439/2017, a qual deverá conter arquivos com boa qualidade de visualização e/ou reprodução e observar a regular ordem de paginação, incluindo, quando houver, o conteúdo do verso das páginas. Na oportunidade, deverá o Tribunal acostar aos autos documento que comprove a data do trânsito em julgado da decisão que aplicou à Requerente a pena de remoção compulsória. Dê-se ciência do presente procedimento à Corregedoria Nacional de Justiça, haja vista a informação de que tramita naquele órgão correcional o Pedido de Providências n. 0009631-02.2017.2.00.0000, autuado em face da Magistrada requerente. Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ. À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer. (...)." Diante do exposto, proponho a ratificação da liminar deferida, conforme acima apresentado. Brasília, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-04-12.

N. 0009079-37.2017.2.00.0000 - CONSULTA - A: ANNA JULIA FALCAO BASTOS. Adv(s).: PA22575 - ANNA JULIA FALCAO BASTOS. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009079-37.2017.2.00.0000 Requerente: ANNA JULIA FALCAO BASTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/09. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLICIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O cargo de escrivão de polícia pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, para efeitos do disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ n. 75/09. 2. Atividade policial não envolve, necessariamente, utilização preponderante de conhecimento jurídico. 3. Necessidade de comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício da atividade jurídica de escrivão de polícia mediante emissão de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. 4. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009079-37.2017.2.00.0000 Requerente: ANNA JULIA FALCAO BASTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por ANNA JULIA FALCÃO BASTOS, por meio da qual a Consulente questiona acerca do exercício do cargo de escrivão de polícia, para efeitos de comprovação do exercício de atividade jurídica segundo disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ n. 75/09. A consulta foi formulada nos seguintes termos, in verbis: "O cargo de ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica no concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0009079-37.2017.2.00.0000 Requerente: ANNA JULIA FALCAO BASTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Presentes os requisitos do art. 89 do RICNJ admito a presente Consulta. A necessidade de comprovação de atividade jurídica é requisito para ingresso na magistratura trazido pela EC 45/2004. Encontra-se no artigo 93, I da Constituição emendada, segundo o qual, in verbis: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação" Coube ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regulamentar, prevista no art. art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, editar a Resolução CNJ n. 75/09, estabelecendo o sentido e o alcance da regra constitucional. A propósito, confira-se no art. 59, da Resolução 75, os parâmetros para aferição do exercício da atividade jurídica: Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de

advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. A hipótese que se apresenta na presente Consulta insere-se entre aquelas previstas no inciso, II do art. 59 e não é inédita neste Conselho. Conforme decisão exarada nos autos do PP 1238, de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Godoy, in verbis: "Não parece haver dúvida, pelo que se considera, de que a atuação do escrivão da polícia, quer federal, quer mesmo estadual, esteja a pressupor preparo jurídico, esteja a exigir, marcadamente, a utilização desses conhecimentos técnicos. E isto mesmo que, como no caso, para o respectivo concurso não se reclame, propriamente, curso de direito completo, mas sim qualquer curso superior. Lembre-se, a propósito, que a Resolução n. 11, em seu art. 2º, mencionou não só o bacharelato em direito, como, também, o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico. E, nesse sentido, ao escrivão incumbe, basicamente, a prática de atos atinentes ao desenvolvimento de inquérito policial, peça investigativa do cometimento de delitos, típicos porque previstos em lei, assim cujo conhecimento não pode ser estranho ao funcionário. Mais, trata-se de procedimento administrativo também disciplinado por normas técnicas e jurídicas de manejo constante. Na espécie isto se confirma pelo teor da Portaria 523/89 do Ministério do Planejamento, que estabelece as funções do escrivão, dentre tantas a de dar cumprimento a formalidades processuais, lavratura de termos, autos e mandados, além da escrituração dos livros cartorários. Repita-se, atividade técnico-jurídica." (Pedido de Providências. Extensão do conceito de atividade jurídica. Resolução CNJ n. 11. Função dos escrivães de polícia e agentes da Polícia Federal. Utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Submissão a previsão do art. 2º. Consulta respondida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1238 - Rel. Cláudio Godoy - 8ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 20/03/2007)" Aliás, note-se que a Resolução CNJ 58/2008, considerando as atribuições do cargo, não de escrivão de polícia, mas sim de escrivão judicial, que lida com matérias essencialmente jurídicas, exige como requisito para o provimento a conclusão de curso superior, preferencialmente, porém, não exclusivamente em Direito. Assim sendo, e ainda com maior razão, dado que a atividade policial é típica de segurança pública e, portanto, não envolve necessariamente o uso preponderante de conhecimento jurídico, a ocupação do cargo de escrivão de polícia de per si não revela o atendimento da exigência de comprovação de exercício da atividade jurídica. Por isso, o exercício de atividade jurídica por ocupante dos cargos de escrivão deverá ser comprovado, à luz do disposto no art. 59, § 2º, da Resolução CNJ n. 75/09, mediante a emissão de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. Ante o exposto, responde-se à Consulta formulada no sentido de que o cargo de escrivão de polícia pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, para efeitos do disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ n. 75/09, desde que cumulativamente seja bacharel em direito há mais de três anos e haja a comprovação pelo órgão competente das respectivas atribuições e da prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. É como voto. Conselheira MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA Relatora Brasília, 2019-04-24.

N. 0006920-87.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO TESTA BALDOCHI. Adv(s).: PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, MT8565 - ISABELA MARRAFON, MT10042/O - GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO 135/2011. PORTARIA Nº DE 07, de 2018. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. CENTO E QUARENTA DIAS. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Ávila e a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 9 de abril de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI RELATÓRIO Nos termos do que prevê o artigo 14, § 9º da Resolução CNJ n. 135, de 2011, submeto ao referendo do plenário a proposta de prorrogação do prazo para instrução do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado Marcelo Testa Baldochi, para apuração das condutas indicadas na Portaria nº 7, de 28 agosto de 2018. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI VOTO Submeto ao referendo do Plenário, em atenção ao disposto no artigo 14, §9º, da Resolução nº 135, de 2011, decisão que prorroga o prazo para instrução do presente processo administrativo disciplinar: Cuida-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de MARCELO TESTA BALDOCHI, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, no qual destina-se a apurar possíveis infrações disciplinares constantes da Portaria nº 07 - PAD, de 28 de agosto de 2018 (Id. 3223104). Os autos foram distribuídos por sorteio no dia 28 de agosto e vieram conclusos ao gabinete no dia 21 de setembro de 2018. No dia 29 de outubro, o então relator substituto regimental, Arnaldo Hossepian, diante da urgência da instrução do procedimento, determinou a intimação do MPF e do magistrado, nos termos do previsto nos artigos 16 e 17 da Resolução CNJ 135/11. A PGR se manifestou no dia 12 de novembro de 2018 (Id. 3484395) e o magistrado, regularmente citado, requisitou no dia 10 de dezembro a habilitação de seus patronos. Certidão gravada pela Secretaria Processual no dia 18 de dezembro de 2018 atestando o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do magistrado no dia 17/12/2018. Assim é que, considerando o encerramento do prazo de cento e quarenta dias, que se esgotará no dia 15 de janeiro de 2019, bem como a imprescindibilidade da devida instrução deste processo, determino, ad referendum do Plenário, a prorrogação do seu prazo de conclusão por mais cento e quarenta dias, nos termos do previsto no artigo 14, § 9º da Resolução nº 135 deste Conselho. Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho. É como voto. Inclua-se o feito em pauta. À Secretaria para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC Brasília, 2019-04-10.

N. 0002258-46.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: Raimundo Jose dos Reis Filho. Adv(s).: MG122581 - Raimundo Jose dos Reis Filho. R: GUSTAVO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002258-46.2019.2.00.0000 Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO Requerido: GUSTAVO MOREIRA DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO em desfavor de GUSTAVO MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Frutal - MG. O reclamante alega, em síntese, que é advogado e que foi preso irregularmente e em desacordo com o previsto no Estatuto da Advocacia, por ordem do magistrado reclamado. É, no essencial, o relatório. Em análise ao sistema PJe, observo que já existe expediente anteriormente instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça para apuração dos fatos objeto desta reclamação disciplinar (PP 00008772-49.2018.2.00.0000), possuindo ambos as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Destaco ainda que o

n. PP 00008772-49.2018.2.00.0000 encontra-se com trânsito em julgado administrativo, não havendo nenhuma providência nova a ser adotada na presente reclamação. Ante o exposto, em razão da constatada litispendência administrativa, nos termos do artigo 8, I, do RICNJ, determino o arquivamento desta reclamação disciplinar. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S31/Z10/S13/Z11.

N. 0002282-74.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VALTER COSTA DE CASTILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002282-74.2019.2.00.0000 Requerente: VALTER COSTA DE CASTILHO Requerido: JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - SP DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por VALTER COSTA DE CASTILHO em desfavor da JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 7001501-85.2012.8.26.0344, porquanto foi requerida em 10 de agosto de 2018 a progressão da pena do regime fechado para o semiaberto, contudo, o pedido ainda não foi apreciado. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve decisão proferida em 21 de fevereiro de 2019 em que se reconheceu falta grave e foi determinada a regressão da pena para o regime fechado. Ademais, o último andamento no feito foi na data de 5 de abril de 2019, em que se aguarda o agendamento do exame criminológico. Dessa forma, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se a presente representação. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/Z03/S34/Z11.

N. 0009579-69.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARCOS BORJA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO BARRETO MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009579-69.2018.2.00.0000 Requerente: MARCOS BORJA Requerido: ARMANDO BARRETO MARRA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da parte requerente, que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: 400 LOCK ROAD 09, DEERFIELD BEACH, FL,, 33.442, PAÍS USA, ., BRASÍLIA - DF - CEP: 00000-000. Brasília, 25 de outubro de 2018. PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544 Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0000225-83.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS - RJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000225-83.2019.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA FERNANDES Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS - RJ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO-TRT-1 DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulada por GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA FERNANDES em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS e do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO (TRT-1). O requerente alega fraude judicial nos autos do Processo n. 0001191-49.2010.5.01.0302. Sustenta indignação com a antecipação da audiência, sem que houvesse pedido das partes; suspeita de erros cometidos pelos técnicos judiciários que resultou em ausência não intencional; insurge-se contra a decisão do requerido que não conheceu dos embargos de declaração; alega perplexidade com a decisão que determinou fosse feito levantamento de seu patrimônio. Requer a apuração dos fatos narrados, com a instauração do processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. É, no essencial, o relatório. Verifica-se da causa de pedir e dos pedidos indicados no expediente que a irresignação do requerente a exame de matéria eminentemente jurisdicional, em especial contra a antecipação de audiência ocorrida, sentença proferida em embargos (que lhe foi desfavorável) e investigação de seu histórico patrimonial em sede de execução. Nesses casos, a ingerência correcional é indevida e a discordância, seja relacionada a ato processual ou de direito material, deve ser reivindicada mediante os meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente e julgo prejudicado o pedido liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/Z03/S13/Z11.

N. 0002329-48.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEBORA DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002329-48.2019.2.00.0000 Requerente: DEBORA DO PRADO Requerido: ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO DESPACHO Cuida-se de pedido de providências formulado por DÉBORA DO PRADO em desfavor de ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que alega irregularidades no acórdão da Apelação n. 0302927.42.2009.8.26.0100. Verifico que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia dos seguintes documentos: identidade, CPF, comprovante de residência do requerente e procuração que outorga poderes específicos para a propositura de procedimento no Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da documentação acima especificada, sob pena de arquivamento do presente expediente nos termos do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z07/S13/Z11.